



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.004115/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente COPOBRAS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2007

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM/SH. MANUTENÇÃO.

Há de ser mantido o código NCM/SH indicado pela fiscalização que se baseou em elementos técnicos e objetivos, respaldados em Laudo Técnico e nas regras de classificação fiscal, sem que a recorrente tenha apresentado qualquer argumento relevante que o refutasse.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. TIPICIDADE.

A falta ou insuficiência de recolhimento espontâneo de tributo pelo sujeito passivo é ato ilícito por omissão, o qual constitui hipótese de incidência da norma legal punitiva que veicula a sanção da multa de ofício em seu percentual original, sem agravamento ou qualificação.

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, sendo este mesmo o caso da infração prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, punível com a multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo a recolher, para a qual não foi exigida, para a sua configuração, a presença de dolo ou culpa.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Cynthia Elena de Campos acompanharam a relatora pelas conclusões no tópico da multa.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Imposto sobre a Importação (II), multa de ofício, multa de 1% sobre o valor aduaneiro e juros de mora, no montante total de R\$ 818.621,24, em face da reclassificação fiscal de mercadoria importada mediante a Declaração de Importação (DI) nº 07/16526241, registrada em 28/11/2007.

A contribuinte descreveu e classificou as máquinas importadas na DI da seguinte forma:

Classificação Tarifária		
NCM	8477.40.10 -	MAQS.DE MOLDAR A VACUO POLIESTIRENO EXPAND/POLIPROPILEN
NBM	8477.40.10	
Condição de Venda		
INCOTERM:	EXW	- EX WORKS
VMCV:	1.700.000,00	DOLAR DOS EUA
Peso Líquido da Adição:	34.747,25000	Kg
Descrição Detalhada da Mercadoria		
MAQUINA EXTRUSORA, MARCA BATTENFELD, MODELO TANDEM FOAM EXTRUSION SYSTEM, PARA TRANSFORMACAO DE PLASTICOS (EPS) PARA FABRICACAO DE PRODUTOS ESPUMADOS (BANDEJAS, ROTULOS, DISCOS, ETC.), COM CAPACIDADE PARA 450 KG/H, INCLUINDO TODOS OS DEMAIS ACESSORIOS. NUMERO DE SERIE - 46061		
Qtde:	1 UNIDADE	VUCV: 850.000,0000000 DOLAR DOS EUA
MAQUINA EXTRUSORA, MARCA BATTENFELD, MODELO TANDEM FOAM EXTRUSION SYSTEM, PARA TRANSFORMACAO DE PLASTICOS (EPS) PARA FABRICACAO DE PRODUTOS ESPUMADOS (BANDEJAS, ROTULOS, DISCOS, ETC.), COM CAPACIDADE PARA 450 KG/H, INCLUINDO TODOS OS DEMAIS ACESSORIOS. NUMERO DE SERIE - 46062		
Qtde:	1 UNIDADE	VUCV: 850.000,0000000 DOLAR DOS EUA

Com base em Laudo Técnico (fls. 34/36), elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, e aplicando as regras de classificação, a fiscalização reclassificou as máquinas para o código NCM/SH 8477.20.10 (Máquinas extrusoras para materiais termoplásticos).

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) a máquina importada se classifica em razão de sua finalidade no código NCM 8477.40.10; b) a multa de ofício é indevida, pois não se comprovou a intenção do importador de lesar o erário.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- São improcedentes as alegações da impugnante de que a fiscalização se baseou em indícios e presunções. Muito ao contrário, o que se tem nos autos são provas de que as máquinas foram verificadas por técnico credenciado, apto a identificar sua real natureza, e cujas conclusões foram consubstanciadas em laudo técnico emitido por entidade de renome nacional.

- A impugnante vem aos autos apenas para registrar sua contrariedade em relação às conclusões do laudo técnico, todavia, o faz sem apresentar qualquer outro elemento objetivo que respalde seu inconformismo. As alegações relacionadas à eventual não consideração da finalidade das máquinas importadas ou de que fariam parte integrante de um conjunto de máquinas para moldar a vácuo EPS e EPP não subsistem às conclusões objetivas apresentadas no laudo técnico.

- A multa de ofício não é exigida ou deixa de ser aplicada em razão da intenção do agente. Há que se verificar se os fatos são típicos em relação à previsão legal. No caso, houve o lançamento de ofício do II não recolhido no seu devido tempo (registro da DI), bem como "declaração inexata", razão pela qual deve ser mantida a multa de ofício.

Cientificada em 12/04/2013 a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 07/05/2013, alegando, em síntese: a) A mercadoria qualifica-se pela sua finalidade, sendo adquirida como parte integrante de um conjunto; b) A fiscalização e a DRJ equivocaram-se em presumir que as mercadorias a classificação da mercadoria; e c) A multa de ofício deve ser afastada, pois inexistente ato ilícito, dolo ou má-fé por parte da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Primeiramente há que se registrar que, pelas peças que constam nos autos, a discussão objeto do mandado de segurança nº 2008.72.08.000098-2/SC restringe-se à questão da continuidade do despacho aduaneiro de importação independentemente do recolhimento de tributos e multas, não abrangendo a matéria da controvérsia fiscal objeto do presente processo administrativo, de forma que não há que se falar em concomitância deste com aquele.

Como se observa nas descrições da posição 8477 e de seus itens e subitens, a classificação das máquinas e aparelhos ali especificados dá-se, de fato, pela suas finalidades, como afirmado pela recorrente. E foi justamente este o critério adotado pela fiscalização para determinar o devido enquadramento das máquinas importadas, devidamente identificadas em Laudo Técnico pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina, no qual se concluiu o que se segue:

Resposta aos Quesitos da DI nº 07/1652624-1, registrada em /2007 28/11/2007

Quesito 1 — Trata-se de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias?

Resposta — Sim.

Quesito 2— Trata-se de máquinas de moldar por injeção?

Resposta — Não

Quesito 3 — Trata-se de máquinas extrusoras?

Resposta — Sim.

Quesito 4 — Se positiva a resposta da pergunta 03: trata-se de máquinas para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm?

Resposta — Sim.

Quesito 5 — Trata-se de máquinas de moldar por insuflação?

Resposta — Não.

Quesito 6 — Trata-se de máquinas de moldar a vácuo ou outras máquinas de termoformar

Resposta — Não

(...)

Quesito 8 — Descrever detalhadamente as mercadorias, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), informando suas funções, nos de série, a que se destinam e demais informações para permitir sua correta classificação.

Resposta — As máquinas em análise se destinam à produção por extrusão de termoplástico expandido (ex. poliestireno, polipropileno, etc.) sob a forma de manta/filme contínuo, podendo apresentar espessuras diferentes de acordo com o produto a ser fabricado com a manta/filme. (...) [negritei]

Dessa forma, restaram completamente definidas a identificação e a finalidade dos bens importados pela recorrente, no sentido de que se trata de *máquinas extrusoras para materiais termoplásticos com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm*, ajustando-se perfeitamente ao código NCM/SH 8477.20.10, indicado pelo Auditor-Fiscal autuante, como se vê abaixo:

8477 MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

8477.10 Máquinas de Moldar por Injeção

8477.20 Extrusoras

8477.20.10 Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm

8477.20.90 Outras

8477.30 Máquinas de moldar por Insuflação

8477.40 Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar

8477.40.10 De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)

8477.40.90 Outras

As alegações da recorrente de que tais máquinas seriam parte integrante de um conjunto ou de que a empresa teria a liberdade de empregá-las em outros usos, além de não comprovadas nos autos, não são hábeis para afastar a classificação indicada pela fiscalização, baseada em Laudo Técnico que não deixa dúvidas acerca da finalidade específica dessas máquinas.

Ademais, as manifestações contidas no Laudo Técnico são conclusivas no sentido de que os bens importados não são máquinas de moldar a vácuo ou de termoformar, razão pela qual não poderiam ser enquadrados no código NCM/SH 8477.40.10, adotado pela recorrente na Declaração de Importação.

Pelas mesmas razões expostas acima, também não prospera o argumento da recorrente de que a fiscalização e a DRJ teriam se baseado em presunções. Pelo contrário, a reclassificação fiscal foi devidamente fundamentada em elementos técnicos e objetivos constantes em Laudo Técnico e nas regras de classificação fiscal. Diante disso e da ausência de

qualquer argumento relevante da recorrente que o refute, há de ser mantida a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização que originou o lançamento sob análise.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao questionamento sobre a multa de ofício. Como se sabe, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, sendo este mesmo o caso da infração prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, punível com a multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo a recolher, para a qual não foi exigida, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

A falta ou insuficiência de recolhimento espontâneo de tributo pelo sujeito passivo é ato ilícito por omissão, o qual constitui hipótese de incidência da norma legal punitiva, veiculadora da sanção correspondente a multa de ofício no seu percentual original, sem agravamento ou qualificação.

Com efeito, para a caracterização da infração punível com a multa de ofício de 75%, em obediência ao princípio da tipicidade, basta que reste demonstrado a ausência de recolhimento espontâneo dos tributos devidos pelo sujeito passivo, independentemente da verificação se houve dolo ou má-fé na conduta da contribuinte.

No caso, o agente administrativo está meramente aplicando a penalidade descrita em lei como adequada e suficiente para a situação concreta retratada nos autos, não havendo qualquer razão para afastá-la.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula